

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 847, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o “Prêmio Paulista de Responsabilidade Social da TV”.

(Projeto de Resolução nº 40, de 2003)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “j” do inciso II do artigo 14 da XII Consolidação do Regimento Interno e nos termos do resolvido pelo Plenário, promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Fica instituído o “Prêmio Paulista de Responsabilidade Social da TV”, no âmbito do Estado de São Paulo, a ser conferido às emissoras de televisão cuja programação melhor promoveu, durante o ano, a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País, respeitando a dignidade dos cidadãos.

Artigo 2º - A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, concomitantemente à premiação de que trata o artigo 1º, tornará pública a relação dos programas televisivos que mais desrespeitaram os princípios constitucionais e a legislação vigente de proteção à cidadania e aos direitos humanos.

Artigo 3º - Caberá a Comissão Permanente de Transportes e Comunicações, em parceria com entidades da sociedade civil, aprovar o Regulamento do prêmio de que trata esta Resolução.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 2006.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente
a) FAUSTO FIGUEIRA - 1º Secretário
a) GERALDO VINHOLI - 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 848, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Cria o Prêmio Assembléia Legislativa de Arte e Cultura e dá outras providências.

(Projeto de Resolução nº 57, de 2003)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “j” do inciso II do artigo 14 da XII Consolidação do Regimento Interno e nos termos do resolvido pelo Plenário, promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Fica criado o Prêmio Assembléia Legislativa de Arte e Cultura para pessoas, grupos, empresas ou organizações sem fins lucrativos, com residência fixa ou sede no Estado de São Paulo, que se destacaram pela qualidade de seu trabalho na construção da Arte e da Cultura.

Artigo 2º - O Prêmio será dividido em três categorias, a seguir descritas:

I. Categoria Reconhecimento - para pessoas, grupos, empresas ou organizações sem fins lucrativos com uma obra consolidada, que tenha notória contribuição para a arte e a cultura do país.

II. Categoria Mérito - para pessoas, grupos, empresas ou organizações sem fins lucrativos que estejam construindo uma obra de relevância para a arte e a cultura do país.

III. Categoria Revelação - para pessoas, grupos, empresas ou organizações sem fins lucrativos que estejam em início de carreira mas que já tenham demonstrado a criação de uma obra de relevância para a arte e a cultura do país.

Artigo 3º - As categorias descritas nos incisos do artigo 2º premiarão as áreas da cultura a seguir elencadas :

I. Artes plásticas
II. Cinema
III. Circo
IV. Cultura Popular
V. Dança
VI. Literatura
VII. Música
VIII. Ópera
IX. Rádio
X. Teatro
XI. Vídeo e televisão

Artigo 4º - Cada área terá premiação total no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), assim distribuídos:

I. Categoria Reconhecimento, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

II. Categoria Mérito, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

III. Categoria Revelação, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 1º - Está prevista ainda o valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) para os custos de cachê dos membros das Comissões Julgadoras, passagens aéreas, organização da festa de entrega do Prêmio e outras despesas que venham a ser necessárias.

§ 2º - Esta despesa será consignada no Orçamento da Assembléia Legislativa de São Paulo no valor anual total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 3º - Os valores de que tratam este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE ou pelo índice que vier a substituí-lo, referentes aos 12 (doze) meses anteriores a junho do ano da elaboração da respectiva proposta orçamentária.

Artigo 5º - A indicação e a escolha dos premiados serão feitas anualmente por Comissões do Prêmio Assembléia Legislativa de Arte e Cultura.

§ 1º - Haverá 01(uma) Comissão para cada área artística.

§ 2º - As Comissões são soberanas e tomarão suas decisões por maioria simples de voto, não cabendo recurso de seu julgamento.

Artigo 6º - Cada Comissão Julgadora será composta por 05 (cinco) pessoas de notório saber na respectiva área, que deverão ser escolhidas em consulta às entidades da classe artística.

§ 1º - Cada bancada partidária com assento na Assembléia Legislativa de São Paulo poderá indicar nomes para a composição das Comissões Julgadoras até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano.

§ 2º - Cabe aos deputados da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia escolher entre os indicados, ou na ausência de indicação, aqueles que irão compor cada Comissão Julgadora.

§ 3º - Uma mesma pessoa poderá ser reconduzida a uma nova Comissão.

Artigo 7º - Cada Comissão fará sua primeira reunião no primeiro dia útil de abril, em hora e local a ser determinado pelo Presidente da Assembléia Legislativa de São Paulo.

Artigo 8º - As Comissões decidirão sobre os Prêmios até o final de maio.

Artigo 9º - Os Prêmios serão entregues na primeira quinze-na de agosto de cada ano.

Artigo 10 - Cabe à Presidência da Assembléia Legislativa a administração e realização do Prêmio Assembléia Legislativa.

Artigo 11- A regulamentação do Prêmio Assembléia Legislativa será feita por uma comissão formada por 1 (um) representante de cada comissão julgadora.

Artigo 12- As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 2006.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente
a) FAUSTO FIGUEIRA - 1º Secretário
a) GERALDO VINHOLI - 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 849, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar de Apoio à Agenda 21 no Estado de São Paulo.

(Projeto de Resolução nº 46, de 2005)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “j” do inciso II do artigo 14 da XII Consolidação do Regimento Interno e nos termos do resolvido pelo Plenário, promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Fica criada, em caráter temporário, a Frente Parlamentar de Apoio à Agenda 21, tendo como objetivos promovê-la e incentivá-la no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Compete à Frente Parlamentar de Apoio à Agenda 21:

I - estudar e definir os temas prioritários a serem propostos e debatidos com participação da comunidade, visando à adoção de políticas públicas que atendam às necessidades da Agenda 21;

II - receber sugestões, propostas, estudos e consultas pertinentes à Agenda 21, para definição de políticas públicas de interesse;

III - encaminhar sugestões, estudos e indicações apuradas em conformidade com o disposto no inciso II, ao Poder Executivo, bem como definir estratégias legislativas;

IV - traçar as diretrizes de esforços em parceria entre os setores público, privado e sociedade civil, mediante ações voltadas à estimulação do desenvolvimento da Agenda 21;

V - Incentivar criação de Frentes Parlamentares para Agendas 21 Locais nas Câmaras Municipais dos Municípios do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Será eleita uma coordenação mista formada por cinco (5) integrantes da Frente Parlamentar.

Artigo 4º - Toda reunião deverá ter um relator para a sistematização dos documentos e relatórios.

Artigo 5º - As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas e realizadas em periodicidade e locais estabelecidos por seus integrantes, em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 1º - As reuniões poderão ter a participação de convidados, para receber sugestões de temas para estudos e trabalhos.

§ 2º - Para possibilitar essa participação, a Frente Parlamentar fará a devida divulgação de suas atividades, inclusive através dos meios de comunicação da Assembléia Legislativa, de forma sistemática.

Artigo 6º - Serão produzidos relatórios dos trabalhos da Frente Parlamentar, com sumários das reuniões e conclusões finais, que serão publicadas pela Assembléia Legislativa.

Artigo 7º - As atividades da Frente Parlamentar integrarão o site da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo na Internet.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 2006.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente
a) FAUSTO FIGUEIRA - 1º Secretário
a) GERALDO VINHOLI - 2º Secretário

Aditamento ao Expediente

DA 181ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE DEZEMBRO DE 2006

MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 720, DE 2005

MENSAGEM Nº 157, DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO
São Paulo, 27 de dezembro de 2006
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 720, de 2005, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 26.919.

De iniciativa parlamentar, a propositura atribui o patronímico de “Doutor Celso Telles” à sede da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, na Capital.

A despeito dos reconhecidos e notórios méritos da pessoa que se pretende homenagear, não posso acolher a proposta legislativa, levando em conta as ponderáveis razões apresentadas pela Secretária de Segurança Pública.

Como bem ressaltado na justificativa apresentada, o Dr. Celso Telles exerceu suas atividades com brilho e extrema dedicação na defesa da ordem e da segurança pública, chegando a ocupar o mais alto cargo na estrutura da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Contudo, a denominação proposta recai sobre o imóvel que abriga a sede da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, órgão responsável pela elaboração de perícias policiais, onde se encontram instaladas várias unidades administrativas, operacionais e laboratoriais do Instituto de Criminalística e Instituto Médico-Legal.

Mostra-se, assim, mais recomendável que fosse outorgado o nome do Delegado Celso Telles a uma das unidades da Polícia Civil, tendo em vista que a trajetória do homenageado vincula-se, de maneira especial, à história dessa nobre e honrada Instituição.

Justificado, nos termos expostos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 720, de 2005, devolvo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Cláudio Lembo
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Sidney Beraldo,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2006

Estabelece a participação dos cidadãos no processo legislativo orçamentário

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO RESOLVE:

Artigo 1º - No processo legislativo do Plano Plurianual de Investimentos - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, fica estabelecida a participação permanente dos cidadãos.

Artigo 2º - A participação de que trata o artigo 1º desta resolução ocorrerá por meio presencial e do Portal da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

§ 1º - A participação presencial se dará por meio de audiências públicas convocadas pela Assembléia Legislativa e suas Comissões, inclusive nas Regiões Administrativas do Estado de São Paulo.

§ 2º - O Portal da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo manterá, continuamente, canal de acesso interativo que permita:

I - conhecimento de todo o conteúdo referente à legislação pertinente;

II - envio de sugestões para deputados e Comissões Permanentes;

III - elaboração de emendas on-line para os projetos elencados no caput do artigo 1º;

IV - acompanhamento da execução orçamentária referente à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

IV - realização de fóruns de debates sobre temas concernentes ao processo legislativo orçamentário.

Artigo 3º - A Mesa Diretora regulamentará esta resolução no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O processo legislativo orçamentário, integrado pelo Plano Plurianual de Investimentos - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, é um dos mais importantes instrumentos de definição de políticas públicas, pois é por meio dele que se estabelece a destinação de recursos para projetos, programas e ações que têm impacto direto no funcionamento da sociedade.

A presente proposta já é realidade em várias Casas de Lei. A título de exemplo, citamos os portais dos legislativos de Belo Horizonte e do Rio de Janeiro e anexamos ao presente o material correspondente para melhor elucidar os objetivos e a viabilidade da proposta.

Pela sua importância, consideramos que ampliar a participação dos cidadãos no debate que envolve sua formulação permitiria dar mais transparência ao processo, bem como aprofundaria a democratização do uso de recursos públicos.

Sala das Sessões, em 21/12/2006

a) Carlos Neder

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

AUTÓGRAFO Nº 27.020

Projeto de lei nº 420, de 2002

Autor: Deputado Dorival Braga - PTB

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Passa a denominar-se “Fernando Augusto Cordeiro” o trevo situado no km 150 da Rodovia Deputado Cunha Bueno - SP 253, no Município de Luiz Antônio.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 22 de dezembro de 2006.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente
a) FAUSTO FIGUEIRA - 1º Secretário
a) GERALDO VINHOLI - 2º Secretário

AUTÓGRAFO Nº 27.021

Projeto de lei nº 766, de 2004

Autor: Deputado Edson Gomes - PFL

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Passa a denominar-se “Annibal de Paula Santos” o dispositivo de entroncamento localizado no km 20,10 da Rodovia Paulo Borges de Oliveira - SP 425 com a Estrada Municipal MGP 020, no Município de Miguelópolis.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente
a) FAUSTO FIGUEIRA - 1º Secretário
a) GERALDO VINHOLI - 2º Secretário

AUTÓGRAFO Nº 27.022

Projeto de lei nº 51, de 2005

Autor: Deputado Vinicius Camarinha - PSB

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Passa a denominar-se “Oswaldo Luiz Brambilla” o viaduto localizado no km 448,535 da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros - SP 294, no Município de Marília.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente
a) FAUSTO FIGUEIRA - 1º Secretário
a) GERALDO VINHOLI - 2º Secretário

AUTÓGRAFO Nº 27.023

Projeto de lei nº 347, de 2005

Autor: Deputado Adilson Barroso - PSC

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Passa a denominar-se “William Badia” o viaduto localizado no km 92,200 da Rodovia Carlos Tonanni - SP 333, no Município de Sertãozinho.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente
a) FAUSTO FIGUEIRA - 1º Secretário
a) GERALDO VINHOLI - 2º Secretário

AUTÓGRAFO Nº 27.024

Projeto de lei nº 666, de 2005

Autor: Deputado Ricardo Tripoli - PSDB

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Passa a denominar-se “João Rozin” a passarela localizada no km 227,100 da Rodovia Anhanguera - SP 330, no Município de Porto Ferreira.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente
a) FAUSTO FIGUEIRA - 1º Secretário
a) GERALDO VINHOLI - 2º Secretário

AUTÓGRAFO Nº 27.025

Projeto de lei nº 800, de 2005

Autor: Deputado Jorge Caruso - PMDB

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Passa a denominar-se “Prof. Waldomiro May” a Faculdade de Tecnologia de Cruzeiro, em Cruzeiro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente
a) FAUSTO FIGUEIRA - 1º Secretário
a) GERALDO VINHOLI - 2º Secretário

AUTÓGRAFO Nº 27.026

Projeto de lei nº 728, de 2005

Autor: Deputado Sebastião Batista Machado - PV

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 5.344, de 3 de outubro de 1986, que inclui no Calendário Turístico do Estado a Festa do Morango, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica incluída no Calendário Turístico do Estado a “Festa de Flores e Morango”, a realizar-se, anualmente, em Atibaia.” (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 5.811, de 16 de outubro de 1987.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 2006.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente
a) FAUSTO FIGUEIRA - 1º Secretário
a) GERALDO VINHOLI - 2º Secretário

AUTÓGRAFO Nº 27.027

Projeto de lei nº 96, de 2006

Autor: Deputado Campos Machado - PTB

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Passa a denominar-se “Sebastião Carlos de Gilio” a Delegacia de Polícia de Investigações sobre Entorpecentes de Lins, em Lins.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente
a) FAUSTO FIGUEIRA - 1º Secretário
a) GERALDO VINHOLI - 2º Secretário

AUTÓGRAFO Nº 27.031

Projeto de lei nº 405, de 2001

Autor: Deputado Hamilton Pereira - PT

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Penitenciária, do Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária, de acordo com os princípios estabelecidos na Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, que estabelece o Código de Saúde no Estado.

Artigo 2º - Compete ao Programa referido no artigo 1º o planejamento, execução, controle, fiscalização e avaliação de todas as atividades relacionadas à saúde mental do agente de segurança penitenciária, de modo a possibilitar o pleno uso e gozo do seu potencial físico e mental.

Parágrafo único - Ficam assegurados às organizações sindicais, entidades de classe e associações representativas, legalmente constituídas, que representem os agentes de segurança penitenciária, o acesso às informações de base epidemiológica referidas no artigo 6º, bem como o direito à participação no planejamento, controle e fiscalização do Programa de que trata esta lei.

Artigo 3º - O Programa tem por objetivo o bem-estar biopsicossocial dos agentes de segurança penitenciária, mediante:

I - ações preventivas, visando a manutenção de sua saúde mental;

II - assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando a recuperação de sua saúde.

Parágrafo único - Para consecução do objetivo do Programa, consideram-se minimamente:

1 - ações preventivas, aquelas capazes de fornecer ao agente de segurança penitenciária, entre outras, condições dignas de trabalho;

2 - assistência integral, aquela capaz de universalizar o acesso do agente de segurança penitenciária:

a) às ações e aos serviços em todos os níveis de atenção à saúde mental;

b) aos medicamentos para tratamento de distúrbios mentais, gratuitamente.

Artigo 4º - O Estado, por meio do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE e das estruturas próprias, conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS, adotará e desenvolverá ações predominantemente extra-hospitalares com ênfase à organização e manutenção de rede de serviços e cuidados assistenciais destinadas a acolher os pacientes, agentes de segurança penitenciária acometidos de transtornos mentais, em seu retorno ao convívio social, observadas, ainda, as seguintes diretrizes e princípios:

I - a atenção aos problemas de saúde mental dos agentes de segurança penitenciária realizar-se-á, basicamente, no âmbito comunitário, mediante assistência ambulatorial, assistência domiciliar e internação de tempo parcial, de modo a evitar ou reduzir a internação hospitalar duradoura ou de tempo integral;

II - o agente de segurança penitenciária acometido de transtorno mental terá direito a tratamento em ambiente o menos restritivo possível, que somente será administrado com seu consentimento, após ser informado acerca do diagnóstico e do procedimento terapêutico;

III - o desenvolvimento, em articulação com os órgãos e entidades, públicas e privadas, da área de assistência e promoção social, de ações e serviços de recuperação da saúde mental do agente de segurança penitenciária;

IV - serão assegurados os direitos individuais indisponíveis dos agentes de segurança penitenciária, especialmente na vigência de internação psiquiátrica involuntária, a qual somente será utilizada como último recurso terapêutico, e visará a mais breve recuperação do paciente.

Parágrafo único - O Programa de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Penitenciária seguirá ainda, de forma abrangente, as diretrizes da Política de Reforma em Saúde Mental e do Conselho Estadual de Saúde.